

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2018

À  
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM  
Via e-mail: [audpublicaSDM0618@cvm.gov.br](mailto:audpublicaSDM0618@cvm.gov.br)

Ref.: Audiência Pública SDM nº 6/2018

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao Edital de Audiência Pública SDM nº 6/2018 (“Audiência Pública”) para propor a dispensa de auditoria das demonstrações financeiras para determinados fundos objeto da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, e da Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016.

Alinhado ao objetivo da Audiência Pública de reduzir custos de observância, e dentro do tópico referente à aprovação automática de demonstrações financeiras sem ressalvas em fundos regulados pela Instrução CVM nº 555 (Tópico 2.12 do Edital) e do tópico Alterações na Instrução CVM nº 578 (Tópico 2.13 do Edital), apresentamos nova proposta de alterações de tais normas com vistas a tornar ainda mais eficiente a sua supervisão.

A proposta consiste em dispensar a realização de auditoria das demonstrações contábeis em fundos de investimento que sejam fundos exclusivos e/ou detidos unicamente por cotistas investidores profissionais ligados a um mesmo grupo familiar, desde que mediante aprovação pela unanimidade do(s) cotista(s) em assembleia geral de cotistas.

Essas espécies de fundos são marcadas pelo alto grau de sofisticação de seu(s) cotista(s). Tais investidores, além de se enquadrarem no conceito de investidor profissional previsto no art. 9º-A, da Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, lançam mão da estrutura de um fundo para realizar a gestão do seu patrimônio individual e/ou familiar. Há rigorosa e prévia seleção do gestor do fundo de investimento pelo(s) cotista(s). Ao mesmo tempo, a relação fiduciária e comercial entre cotista(s) do fundo e prestadores de serviço é muito mais próxima e constante. Por

consequência, diminui-se consideravelmente a necessidade de supervisão pelo órgão regulador, podendo-se admitir a flexibilização de procedimentos custosos e que não agreguem efetiva proteção ao investidor.

É o caso – entendemos – da realização de auditoria das demonstrações contábeis nessas espécies de fundos. Como se sabe, o custo da auditoria costuma ser um dos maiores encargos a ser suportado por um fundo de investimento, e possui ainda maior impacto em fundos destinados a investidores profissionais ligados a um mesmo grupo familiar, em que, via de regra, o patrimônio líquido costuma ser menor. Ou seja, nos casos desses fundos em particular – onde, como se viu, o grau de supervisão e rigorosidade não se justifica na mesma medida e há maior controle da estrutura pelo(s) cotista(s) – a dispensa da realização de auditoria das demonstrações contábeis pode ser concedida. A condição: aprovação pela unanimidade dos cotistas em sede de assembleia geral, atestando o consentimento prévio e informado de tais investidores.

Ressalta-se, ainda, que os investidores que se enquadrem nas condições acima não ficarão à mercê de qualquer controle financeiro e/ou contábil. Pelo contrário, ante a proximidade entre o(s) cotista(s) e o gestor do fundo de investimento, o investidor é munido constantemente por relatórios de performance da carteira, possuindo maior controle e supervisão da estrutura. De mais a mais, por investir em ativos financeiros, os investidores já estão cobertos por proteções adicionais ao nível dos próprios ativos investidos, como, por exemplo, os requisitos de registro e negociação em mercado organizado, depósito, custódia, escrituração, entre outros.

Nesse sentido, a auditoria das demonstrações contábeis, por se tratar simplesmente da análise da posição do fundo em uma data específica (e não rotineiramente, como faz o gestor contratado e selecionado pelos cotistas), não agrega uma efetiva proteção adicional aos investidores que se enquadrem nas condições acima. O encargo desse procedimento, portanto, é desproporcional em relação à vantagem que supostamente confere, havendo espaço para otimização do respectivo custo de observância.

Por outro lado, caso o(s) cotista(s) decida(m), por qualquer razão, retomar a obrigatoriedade da auditoria das demonstrações contábeis, bastaria aprovação, por maioria, em assembleia geral de cotistas.

Dessa forma, para refletir a proposta acima, seguem abaixo nossas sugestões de redação para os artigos 18 e 19 da nova instrução objeto da Audiência Pública, que passariam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Os arts. 2º, 25, 40, 41, 59, **65**, 68, 92 e 137 da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 65. As demonstrações contábeis do fundo devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

§ 1º A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para:

I - fundos em atividade há menos de 90 (noventa) dias; e

**II - fundos exclusivos ou detidos unicamente por cotistas investidores profissionais ligados a um mesmo grupo familiar, desde que mediante aprovação da dispensa pela unanimidade do(s) cotista(s) em assembleia geral de cotistas.**

**§ 2º No caso do § 1º, inciso II, a assembleia geral de cotistas poderá restabelecer a obrigatoriedade de auditoria das demonstrações contábeis, mediante aprovação pela maioria dos cotistas”.**

“Art. 19. Os arts. 9º, 39, 40 e **50** da Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 50. As demonstrações contábeis anuais do fundo devem ser auditadas por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

§ 1º A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para:

I - fundos em atividade há menos de 90 (noventa) dias; e

**II - fundos exclusivos ou detidos unicamente por cotistas investidores profissionais ligados a um mesmo grupo familiar, desde que mediante aprovação da dispensa pela unanimidade do(s) cotista(s) em assembleia geral de cotistas.**

§ 2º Caso seja utilizada a faculdade prevista no § 1º, inciso I:

(...)

**§ 3º No caso do § 1º, inciso II, a assembleia geral de cotistas poderá restabelecer a obrigatoriedade de auditoria das demonstrações contábeis, mediante aprovação pela maioria dos cotistas”.**

Por fim, lembramos que a CVM já admitiu flexibilizar a realização de procedimentos de auditoria nas sociedades investidos por “FIP – Capital Semente”, conforme previsto no Art. 15, II, da Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016. Naquela ocasião, a CVM entendeu pertinente dispensar esse procedimento (e custo) tendo em vista sua estrutura enxuta e o impacto de tal custo aos cotistas. No relatório final, a CVM entendeu até mesmo pertinente estender tal dispensa para “FIP – Capital Semente” destinados a investidores qualificados; não apenas a investidores profissionais, como inicialmente proposto no Edital de Audiência Pública SDM nº 05/2015.

Atenciosamente,

**Vinci Gestão de Patrimônio Ltda.**